



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.332

Recurso nº 14.588 - IRF - EX. DE 1966

Recorrente BREMATÉCNICA FERRAMENTAS ELÉTRICAS S.A. (SUCESSORA DE FEIN DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF - DECORRÊNCIA. Tendo o Colegiado concluído inexistir a infração imputada à ora recorrente e que acarretaria a perda de diversos incentivos fiscais cujo reflexo acarretava a incidência do imposto de fonte sobre as parcelas que serviram de base de cálculo à presente exigência: dá-se provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BREMATÉCNICA FERRAMENTAS ELÉTRICAS S.A. (SUCESSORA DE FEIN DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1981

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, A GOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/011.347/69

RECURSO N.º: 14.588

ACÓRDÃO N.º: 101-72.332

RECORRENTE: BREMATÉCNICA FERRAMENTAS ELÉTRICAS S.A. (SUCESSORA DE
FEIN DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 01 a irregularidade que fundamentaria o presente lançamento foi assim descrita:

"... verificamos que pelo exame dos esclarecimentos prestados pela empresa, a mesma deixou de fazer juz aos benefícios fiscais para o ano de 1966 exercício financeiro de 1967, oriundos da Lei 4663/65, prorrogado para o exercício de 67 pela Lei nº 4.862/65, artigo 34, ficando assim sujeita à tributação na FONTE sobre as parcelas discriminadas no relatório de diligência de fls. , por infração aos dispositivos legais ali comentados."

Regularmente impugnada a exigência fiscal, a autoridade a quo deferiu-a, em parte, como se vê da decisão de fls. 18 e do parecer que lhe dá suporte (fls. 16/17).

Dentro do prazo legal e com guarda das demais cautelas de estilo, apelou o sujeito passivo com as razões de fls. 23/27, que passo a ler: (lidas em sessão).

Ao apreciar a questão fiscal de que esta é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 23.08.79, a unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso nº 69.672, conforme faz certo o Acórdão nº 101-71.333, em cuja ementa se assentou:

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - CONEP - Não demonstrado que o aumento dos preços nos anos de 1965/66 ultrapassou o percentual de 26,5% e tendo sido atendidas as demais condições, dá-se provimento ao recurso."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Adoto como razões de decidir as mesmas que expendi quando do Relato do litígio de que este é mero reflexo, ou seja, que:

"A presente ação fiscal como se verifica do Relatório, especialmente do declarado pela Fiscalização no item 5 da informação de fl. 24, foi instaurado na suposição de que a autuada tivesse aumentado o preço da venda de seus produtos no ano de 1965 e que os aumentos de 1966 não houvesse tido a autorização do órgão controlador.

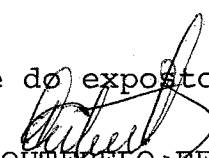
Da minuciosa análise dos autos conclui-se que a Fiscalização limitou-se a presumir o aumento de preços no ano-base de 1965, visto que em nenhuma oportunidade trouxe aos autos qualquer elemento que corroborasse a suposição, nem mesmo após a diligência determinada pela Colenda 7a. Câmara.

Os aumentos de preços no ano de 1966 estão dentro dos limites globais na legislação para os anos 1965/1966.

Por outro lado, ainda que parcialmente, conseguiu a recorrente demonstrar que o aumento dos preços de venda fora autorizado pela CONEP (fl. 12).

Finalmente, o relato em decorrência da diligência levada a efeito, reforça o nosso convencimento da improcedência da presente ação fiscal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR